

**Registro civil - Prenome - Recusa do oficial -
Art. 55 e parágrafo único da Lei nº 6.015/73 -
Via judicial - Indeferimento - Alegação de que se
trata de sobrenome - Hipótese não vislumbrada
pela Lei de Registros Públicos - Situação
vexatória - Não ocorrência - Decisão reformada -
Recurso provido**

Ementa: Registro de menor. Nome incomum. Ausência de prejuízo. Recurso provido.

- A sugestão de prenome incomum ao menor feita pelos pais apenas obstará seu registro se a ele causar situação vexatória.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.148039-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: E.I.O. - Relator:
DES. AFRÂNIO VILELA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2010. -
Afrânio Vilela - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, apelação interposta por E.I.O. contra a sentença de f. 34/35, que julgou improcedente o pedido exordial que visava ao

registro de seu filho recém-nascido com o prenome Marx.

Nas razões recursais, a apelante defende que o nome foi escolhido em homenagem ao seu avô, que gostaria de ter um filho com esse prenome. Afirma que o nome é comum e cita exemplos. Pugna seja determinado ao Serviço de Registros Cíveis o registro de seu filho como M.M.F.O.B.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, às f. 51/54, pelo provimento do apelo.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento previsto para os casos em que o oficial de registro tenha dúvida acerca da pertinência do nome atribuído pelos pais ao menor está previsto no art. 55 da Lei 6.015/73, que assim dispõe:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

No caso em análise, o procedimento foi corretamente adotado (f. 32), com a manifestação do i. Julgador pelo indeferimento do pedido (f. 33). Dessa forma, solução não restou à apelante senão buscar a satisfação de sua pretensão pelas vias judiciais.

Feitas essas considerações, passo à análise de mérito.

Conforme de extrai do dispositivo supramencionado, a Lei de Registros Públicos dispõe que o oficial se recuse a proceder ao registro caso o nome escolhido pelos genitores seja capaz de expor o seu portador ao ridículo.

No caso em análise, a genitora do menor pretende registrá-lo com o prenome “Marx”, o que foi negado pelo Julgador sob o argumento de que referido nome é usado como sobrenome, e não nome próprio.

Inexiste na legislação pátria qualquer impedimento para que se adotem como prenome nomes de origem estrangeira. Ademais, conquanto, na maioria dos indivíduos de que se tem conhecimento, a palavra “Marx” seja utilizada como nome de família, nada impede sua adoção como nome próprio, o que, inclusive, pode acontecer apesar de não ser de conhecimento do Julgador.

A única restrição imposta pela legislação encontra-se na possibilidade de exposição do portador do nome ao ridículo, ou seja, a possibilidade de ocorrência de

situações vexatórias em função do prenome. Não é o caso dos autos.

A despeito de ser um nome incomum, o nome escolhido pela apelante não traz qualquer menção a situação vexatória. Não há óbice a que os pais escolham para os filhos nomes que se destaquem dentre aqueles observados com maior frequência. Ademais, impor que sejam escolhidos nomes comuns geraria uma padronização dos prenomes.

De certo que, se o fundamento para a negativa de registro é não a característica de ser ridículo, mas ser incomum e desconhecido como prenome, a decisão deve ser reformada, porquanto não configura a previsão legal do art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/73.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Tabelionato de Registros Cíveis proceda ao registro do filho da apelante nos moldes por ela pleiteados.

Sem custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.